

Acórdão: 14.939/02/2ª
Impugnação: 40.010106550-85
Impugnante: Roberto Márcio Rodrigues
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outros
PTA/AI: 01.000139127-45
CPF: 758.957.226-87(Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatou-se através de levantamento físico efetuado no local da autuação que o Autuado mantinha em estoque mercadoria (cerveja) desacoberta de documentação fiscal. Corretas as exigências fiscais pela omissão do recolhimento do ICMS devido pelas operações próprias e do ICMS devido por substituição tributária. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter mantido, em estabelecimento sem inscrição estadual, estoque de mercadorias (cervejas) desacobertas de documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 62/66, aos argumentos seguintes:

- erroneamente foi eleito como sujeito passivo no presente PTA, pois não é o proprietário do depósito onde foram encontradas as mercadorias objeto da autuação;

- o depósito fechado é da empresa DMB - Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda., que remeteu para o mesmo estas mercadorias oriundas de seu estabelecimento matriz localizado no bairro Coração Eucarístico em Belo Horizonte;

- o imóvel onde se localiza o depósito foi dado em locação pela Sra. Alda ao Sr. Vinícius, para ser destinado exclusivamente ao uso comercial da empresa DMB - Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda.;

- mencionado contrato de locação foi celebrado antes da ação fiscal, em 13 de julho de 2001, mesma data em que foi reconhecida a firma do locatário, Sr. Vinícius;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os fatos acima expostos demonstram que não possui relação alguma com os fatos narrados no relatório fiscal do Auto de Infração;

- os fiscais tinham pleno conhecimento de que as mercadorias pertenciam à empresa DMB Ltda., principalmente em face dos documentos fiscais que lhe foram apresentados e da observação constante do TAD 1297 de que o Sr. Vinícius era o locador do depósito no qual foi realizada a fiscalização;

- o TAD 1279 de 18 de outubro de 2001, presente nestes autos, foi emitido para efeito de substituição do depositário do TAD 1297, de 16 de outubro de 2001, tendo sido o Auto de Infração emitido posteriormente a este TAD;

- o único erro cometido pela empresa DMB Ltda., proprietária das mercadorias e legalmente estabelecida nesta Capital, foi ter remetido estas mercadorias para o depósito antes de obter a sua inscrição estadual, o que permitiria a aplicação tão somente da penalidade prevista no artigo 54, inciso I da Lei nº 6.763/75;

- a entrada do pedido de alteração contratual na JUCEMG, para criação do depósito, precedeu a autuação;

- não é possível prosperar a afirmação de estarem as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal pois a nota fiscal nº 1626, apreendida pelo Fisco, acobertava estas mercadorias.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 89/91, aos fundamentos que se seguem:

- no momento da abordagem fiscal restou averiguado que o local da estocagem das mercadorias não possuía inscrição estadual;

- o Sr. Roberto Márcio, sócio da empresa DMB – Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda., se apresentou como responsável pelas mercadorias e alegou que estava providenciando a inscrição deste estabelecimento;

- posteriormente foi apresentado o contrato de locação do imóvel cujo locador era o Sr. Vinícius que não possui ligação societária com mencionada empresa;

- somente em 24 de outubro de 2001, após a ação fiscal, foi registrada na JUCEMG alteração contratual prevendo a criação de filial da DMB Ltda. no endereço autuado;

- nos termos do artigo 207 da Lei nº 6.763/75 pode ser intentado contra quaisquer dos participantes de ilícitos a eleição para responsabilização pelo crédito tributário;

- não poderia a empresa DMB Ltda. ser eleita pois inexistia empresa em vias de cadastramento junto à SEF;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Sr. Roberto Márcio também está respondendo perante o Procon Estadual e à Polícia Militar pelas mercadorias objeto do feito fiscal;

- os rótulos das mercadorias foram adulterados não permitindo verificar quem foi seu fornecedor.

Por fim requer a improcedência da Impugnação apresentada.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter mantido, em estabelecimento sem inscrição estadual, estoque de mercadorias (cervejas) desacobertas de documentação fiscal.

Ao analisarmos os argumentos apresentados na peça impugnatória verificamos que o Sr. Roberto Márcio alega exaustivamente que erroneamente foi eleito como sujeito passivo no presente Processo Tributário Administrativo, visto que no seu entendimento somente poderia ser eleito como tal o proprietário do depósito onde foram encontradas as mercadorias objeto da autuação.

Insta no entanto salientar que no momento da ação fiscal o mesmo apresentou-se como o responsável pelas mercadorias encontradas em mencionado depósito, tendo inclusive recebido e assinado os dois Termos de Apreensão e Depósito na qualidade de sujeito passivo. Acrescente-se ainda que o mesmo em face da ação fiscal outorgou poderes para o Sr. Robson Alves para que fosse representado perante os agentes fiscais.

Diante destas constatações acreditamos não ter como prosperar a alegação de que erroneamente foi eleito como sujeito passivo visto que é inequívoca sua ligação com os fatos apurados nestes autos.

Observa o Impugnante que o depósito fechado na realidade pertence à empresa DMB - Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda., e que esta remeteu para o mesmo as mercadorias oriundas de seu estabelecimento matriz localizado em Belo Horizonte. E que este imóvel foi locado pelo Sr. Vinícius, para ser destinado exclusivamente ao uso comercial da empresa DMB - Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda.

Somente a título de esclarecimento temos que o Impugnante é sócio-quotista da empresa DMB Ltda., a quem atribui a propriedade do depósito, conforme documentos de fl. 21 e contrato social anexados aos autos.

Em face dos fatos acima expostos temos que corretamente o Sr. Roberto Márcio foi eleito como sujeito passivo no presente PTA tendo em vista sua relação com o apurado e diante de sua apresentação como responsável pelas mercadorias quando do início da fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à observação de que as mercadorias encontradas pertenciam à empresa DMB Ltda. verificamos que foi o Impugnante que se responsabilizou pelas mesmas. Ademais não restou comprovado que efetivamente referido depósito pertencia a esta empresa nem que o mesmo quando da ação fiscal estava com seu pedido de inscrição estadual em andamento, bem como da alteração contratual mencionada empresa visando a criação do depósito.

E, nos termos do inciso VII do artigo 21 da Lei nº 6.763/75 temos que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária aqueles que mantêm em estoque mercadoria sua ou de terceiro desacobertada de documentação fiscal. Desta forma, independentemente de quem é o proprietário da mercadoria correta a responsabilidade do Impugnante tendo em vista que o mesmo era quem estava mantendo em estoque as mercadorias sem documentação fiscal.

Quanto à ausência de inscrição estadual do estabelecimento no qual foram encontradas as mercadorias desacobertas de documentação importante esclarecer que esta irregularidade, tal como mencionado no Auto de Infração, constitui objeto de outra peça de autuação, tendo sido relacionada em separado.

O cerne da autuação fiscal é o estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Contudo, o Impugnante não se preocupou em descaracterizar esta infração. Cuidou sim exaustivamente de buscar sua exclusão do pólo passivo, e com relação a este desacobertamento apenas afirmou que as mercadorias estavam acompanhadas da nota fiscal nº 1626.

Da análise da nota fiscal acima citada verificamos que a mesma não é hábil para acobertar as mercadorias em estoque visto que mencionou como destinatário contribuinte inexistente. Lembramos ainda que no mesmo foram inseridas informações falsas no tocante ao fato de estarem em andamento a inscrição estadual e o CNPJ. Além disso temos que as demais notas fiscais posteriormente apresentadas também não podem acobertar as mercadorias por não corresponderem à operação realizada e diante da existência de ato declaratório de inidoneidade.

Quanto às penalidades aplicadas acreditamos que as mesmas estão de acordo com os fatos apurados e a legislação aplicável à matéria.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Baêta Neves e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 05/06/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/RC

CC/MG